



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 728, DE 2025

Requer destaque para votação em separado da Emenda nº 561 ao Projeto de Lei Complementar nº 108/2024.

AUTORIA: Senador Jaime Bagattoli (PL/RO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

REQUERIMENTO N° DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, da Emenda nº 561 ao PLP 108/2024, que “institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CG-IBS); dispõe sobre o processo administrativo tributário relativo ao lançamento de ofício do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), sobre a distribuição do produto da arrecadação do IBS aos entes federativos e sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD); altera as Leis nºs 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), 1.079, de 10 de abril de 1950, e 14.113, de 25 de dezembro de 2020, as Leis Complementares nºs 63, de 11 de janeiro de 1990, 87, de 13 de setembro de 1996, 123, de 14 de dezembro de 2006, e 141, de 13 de janeiro de 2012, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo incluir, no Anexo I da Lei Complementar nº 214, de 2025, os sucos naturais de frutas e produtos hortícolas, sem adição de açúcares, edulcorantes ou conservantes, classificados na posição 20.09 da NCM/SH, de modo a integrá-los à Cesta Básica Nacional de Alimentos.

A medida se justifica, em primeiro lugar, pelo comando constitucional estabelecido na Emenda Constitucional nº 132/2023, que determinou que a cesta básica deve assegurar alimentação saudável e

nutricionalmente adequada. A opção por sucos 100% naturais é coerente com essa diretriz, pois trata-se de produto minimamente processado, sem aditivos ou açúcares adicionados, representando uma alternativa mais saudável em relação às bebidas adoçadas.

É importante destacar que o relatório do PLP nº 108/2024, recentemente apresentado pelo Senador Eduardo Braga, estabeleceu um teto de 2% para a incidência do Imposto Seletivo sobre bebidas açucaradas, com implementação escalonada entre 2029 e 2033. Trata-se de uma sinalização regulatória clara de desincentivo moderado ao consumo de produtos adoçados. Para que a política pública tenha efetividade plena, é indispensável que haja uma contrapartida positiva: a redução a zero das alíquotas de IBS e CBS incidentes sobre sucos 100% naturais, sem açúcar e sem conservantes. Somente assim se corrige a distorção concorrencial e se garante que o consumidor, especialmente o de baixa renda, encontre no mercado uma alternativa mais acessível e saudável.

Além disso, a inclusão proposta sana um vazio normativo. O Anexo I da Lei Complementar nº 214 já contempla alimentos essenciais, mas não alcança sucos, que tampouco se enquadraram nas hipóteses do Anexo XV, aplicável a produtos in natura. Assim, o suco natural, embora reconhecidamente mais saudável, acaba sujeito ao regime tributário que o desincentiva, o que desestimula sua produção e consumo em detrimento de refrigerantes, néctares e refrescos adoçados. Ao delimitar, por meio de regime específico, que apenas os sucos sem adição de açúcar ou conservantes serão beneficiados, a redação garante segurança jurídica e evita o enquadramento de produtos processados que não se alinham à finalidade da medida.

Do ponto de vista sanitário e de saúde pública, a Organização Mundial da Saúde e a Organização Pan-Americana da Saúde recomendam políticas tributárias que reduzam o consumo de bebidas açucaradas, articuladas com incentivos ao acesso a alternativas saudáveis.

Sob o ângulo econômico, há ainda um argumento de competitividade. O setor de sucos, em especial o cítrico, tem sofrido forte pressão internacional em razão do recente aumento de tarifas pelos Estados Unidos, que atingiram subprodutos essenciais ao suco reconstituído, como células e óleos, com sobretaxas de até 50%. Some-se a isso a já existente tarifa fixa de US\$ 415 por tonelada sobre o suco de laranja, e o resultado é uma elevação considerável de custos para a indústria nacional, que compromete margens e ameaça empregos. A inclusão dos sucos 100% na cesta básica, ao reduzir a carga tributária doméstica, ajuda a mitigar os efeitos do “tarifaço” americano e cria condições para que o setor mantenha competitividade e evite repassar integralmente esses custos ao consumidor brasileiro.

Por fim, é importante ressaltar que o impacto fiscal da medida deve ser analisado à luz da previsão do art. 19 da LC nº 214/2025, considerando não apenas a renúncia imediata de receita, mas também os efeitos compensatórios do imposto Seletivo sobre bebidas açucaradas e os benefícios em termos de redução de gastos futuros em saúde pública. A proposta, portanto, além de coerente com os princípios constitucionais, contribui para a justiça tributária, estimula hábitos alimentares mais saudáveis, protege um setor estratégico da economia nacional e assegura equilíbrio nas relações de consumo.

Sala das Sessões, de de .

Senador Jaime Bagattoli (PL - RO)